

CÂMARAS REUNIDAS – TJA / MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 20200188-1
IMPETRANTE: GLÁUCIA ABREU DA COSTA
IMPETRATO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA
MILITAR

PARECER

Colendas Câmeras Reunidas,
Eminente Desembargador Relator,

Versam os autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GLÁUCIA ABREU DA COSTA, contra ato dito abusivo e ilegal do EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, o qual, em novembro último, por meio do Boletim Geral nº 230, a licenciou, das fileiras da referida corporação, por ter praticado transgressão disciplinar, de natureza grave.

A impetrante, devidamente representada por advogado, alega, em síntese, que a autoridade coatora inobservou formalidade essencial quando a excluiu da Polícia Militar, visto que a comissão disciplinar instituída para apurar a infração, não obedecera o prazo legal, o que, de pronto, torna o ato da sua licença nulo de pleno direito.

Argumenta, ainda, que a referida comissão deixou de analisar detalhes importantes, quando na sindicância disciplinar, posto ter se baseado, somente nos depoimentos da vítima e de seu amigo, os quais, numa trama maquiavélica acusaram-na de subtrair um telefone celular.

Por derradeiro, pede a impetrante, seja deferida medida liminar e, ao final, seja concedida a segurança, para fins de ver-se reintegrada a corporação da Polícia Militar.

Às fls. 22 usque 103, junta documentos.

Às fls. 104, Vossa Excelência requisita informações da autoridade apontada como coatora.

Dentre outras informações, a autoridade coatora, às fls. 107/132, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do

pedido pretendido pela impetrante, eis que esta, não adquirira a estabilidade do tempo mínimo de dez anos.

Quanto ao mérito, aduz que o ato, dito abusivo e ilegal pela impetrante, revestiu-se de todas as formalidades essenciais, sendo-lhe conferido, no processo administrativo, o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo a impetrante sido notificada e participado de todos os atos. Pelo que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido, tudo nos termos do art. 267, VI, do CPC. E caso seja superada tal preliminar, espera em razão da inexistência de direito líquido e certo, sejam denegadas a liminar e segurança pretendidas.

E O RELATÓRIO.

Eminente Desembargador Relator,

É insubsistente a preliminar argüida pela autoridade coatora quando diz que o pleito da impetrante é juridicamente impossível e que por isso deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, por faltar-lhe condição de ação. Vejamos.

Segundo o processualista Humberto Theodoro Júnior, a possibilidade jurídica do pedido é a permissão do direito positivo em instaurar a relação processual em torno da pretensão do autor. Em outras palavras, o pedido será juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento. Entende-se o termo pedido, não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. No caso sub *judice*, a impetrante pretende ver anulado o ato que resultou na sua licença das fileiras da corporação, para, finalmente, se ver reintegrada à Polícia Militar. Com efeito, este pedido é juridicamente possível, visto que não há óbice algum, no ordenamento pátrio, que impeça invalidar um ato que supostamente fora preterido de formalidade essencial.

Quanto ao mérito, não tem razão a impetrante quando alega que o processo administrativo disciplinar não observou o prazo previsto em lei, pois os ofícios de fls. 39, 40 e 54 estão a confirmar que a mesma é quem deu causa à dilação do prazo para a conclusão da sindicância, só comparecendo para seu interrogatório aos sete de agosto, como visto, após

gozo de licença para tratamento de saúde, não lhe sendo lícito alegar agora irregularidade processual a que ela própria dera causa.

Observo, contudo, que há, desproporção entre a falta dita cometida pela impetrante e a pena imposta a ela, pela autoridade processante, o que implicaria na nulidade do ato de licenciamento exarado pela autoridade havida como coatora, exatamente por violação do princípio geral do direito penal que impõe seja a pena proporcional ao delito praticado *poena commensurare delicto*, o que, conseqüentemente redundaria em violação do direito líquido e certo da impetrante *id est* o de ser apenada na proporção da natureza do delito dito por ela praticado, sendo de se lhe conceder a segurança pleiteada à vista deste seu direito violado pela autoridade havida como coatora, eis que a acusação contra si é de ter sido encontrada portando um aparelho celular marca Nokia de propriedade do Sr. Carlos Anderson Fernandes, o qual teria sido por ela furtado, o que não restou sobejamente provado nos autos de sindicância, pois não há prova de testemunha visual da ocorrência do fato, mas apenas indícios de que ela poderia ter se apropriado do objeto, quando em companhia de seu titular, o que também não restou provado na sindicância já que não há testemunha de *visum* que comprovasse tê-la visto se apropriado do celular, ainda porque a sindicada nega peremptoriamente o crime de furto, de que é acusada e prova, com documentos, que comprou o celular de outrem, não se podendo atribuir a ela o crime de furto, mas, talvez, o de receptação, os quais, todavia, não restaram provado nos autos, mesmo porque ambos os crimes teriam que ser apurados na justiça comum e não o foram, pelo menos até o presente momento, já que o sindicante disso não juntou prova, o que vem reafirmar a condição de inocência da impetrante, por estar sendo apenada com a demissão a bem da disciplina militar, pela prática de um crime que lhe está sendo atribuído mas do qual ainda não se defendeu, porque ainda não foi por ele processada nem julgada culpada perante juízo criminal, sendo de se concluir, à luz do princípio geral do direito da presunção de inocência que há abusar flagrante do seu direito de não ser apenada com o licenciamento sem o devido processo legal que apure e comprove sua culpa no delito, sendo pois, desproporcional aplicar-lhe pena de demissão a bem da disciplina militar por conduta dita indigna para

o serviço militar quando tal conduta tida como indigna não se baseia em provas evidentes do cometimento do delito a ela atribuído nesta sindicância, nem provas outras colhidas em processo legal em que se tenha oportunizado à impetrante o sagrado direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É bem verdade que o processo disciplinar instaurado pela impetrada, autoridade coatora tem por finalidade apenas avaliar a conduta disciplinar da impetrante, ou seja, se ela, em face da acusação a ser apurada ainda reúne condições de permanecer na polícia militar, conforme dito na Portaria da PMAM, de fls. 02, que deu ensejo à instauração da sindicância e também poderes para a autoridade sindicante, ao final, emitir parecer conclusivo e fundamentado acerca da conduta da impetrante (veja-se todo o teor da Portaria fls. 02).

Não se trata pois de procedimento processual propriamente dito mas de procedimento disciplinar (sindicância) para avaliar a conduta da sindicada tendo portanto a PMAM competência para investigar o fato e aplicar pena proporcional através de procedimento administrativo regular, como previsto na jurisprudência.

Acontece que, ao nosso ver, tanto a conclusão chegada pelo sindicante, em seu relatório final, relativamente à conduta da impetrada, perante a instituição, quanto a aplicação da pena, por ele sugerida de licenciamento a bem da disciplina, estão a ressaltar as falhas de que se ressentiu o processo sindicante instaurado, sobretudo em sua parte conclusiva e Relatório final que não refletiu a verdade do que for, apurado nos autos de sindicância, o que redundaria também em falta de fundamentação adequada e excesso na imposição de pena que, ao meu sentir, foi desproporcional ao delito a ela atribuído.

Na verdade, não há nos autos de sindicância, de tudo quanto foi apurado, prova plena, irrefutável ou inequívoca de que a impetrada tenha cometido a conduta típica que lhe fora atribuída: a de ter furtado o aparelho celular em questão, tendo a mesma em interrogatório, negado a prática de tal delito, demonstrando com recibo de compra, que houvera adquirido tal aparelho celular de outrem, não havendo, pois, provas cabais, irrefutáveis de ter ela cometido a

conduta de que esta sendo acusada. E o que consta da sindicância, o que ao nosso ver, não pode autorizar a se concluir, como fez o sindicante, em seu relatório, que **é forçoso reconhecer que a sindicada não demonstrou condições de continuar nas fileiras da instituição face o teor da transgressão cometida pela mesma, que fere de morte a moral, a ética, pudor e pudonor Policial Militar.** (fls. 02).

Pergunta-se, que transgressão tão grave foi essa cometida pela impetrante e que tanto ofendeu a instituição policial Militar, se não restou provada nem dita, explicitamente, em que teria consistido tal conduta na sindicância? Ela fora acusada de furtar um aparelho celular e defendeu-se afirmando que não o furtara mas que o havia comprado de outrem, comprovando o fato com recibo de compra. O furto, ou seja, o crime de que foi acusada não restou comprovado nem na sindicância nem em processo judicial algum, restando ser investigado se tratou de receptação, por ter comprado tal aparelho de outrem que não era seu proprietário, sendo portanto, atípica e graciosa a acusação do fato que lhe fora atribuída ainda porque se tratasse, de receptação esta não seria dolosa, porque ela não tenha conhecimento de ser roubado o objeto que comprara.

Doutro passo, consta do “libelus”, apresentado contra ela, às fls. 69, que a mesma teria mostrado indícios de falta de honestidade, por constar, nos seus antecedentes, punições e estar respondendo na Justiça Militar a processo crime... Ser acusada de prática de ação de natureza delituosa...” Ora, indícios de falta de honestidade? Só indícios? A desonestidade foi apurada? Em que consistiu? E se realmente está respondendo a processo crime, ainda não foi estabelecida a sua culpabilidade, porque ainda não fora julgada. Que crime estaria então respondendo, pergunta-se? O de furto do celular? Mas este é da competência da Justiça Comum, e não há prova de que tenha sido julgada e condenada. Além do mais há de prevalecer a favor dela o princípio geral de Direito Penal de presunção de inocência – *in dubiis reus erit absolvendo*, até prova em contrário. De forma que tais imputações não lhe deveriam ter sido atribuídas, como foram pelo sindicante, posto que delas ainda a não chegou a se defender perante foro competente e através de processo legal em

que se lhe tenham sido proporcionadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Se o sindicante tivesse concluído pela prática de crime de furto tal conclusão deveria estar contida nos autos de sindicância e o Comando Geral, neste caso, deveria comunicar o fato à autoridade policial civil para instauração de inquérito policial para investigar o fato, o que evidentemente não foi feito.

O tão-só fato de estar respondendo, na auditoria militar, a processo crime, como afirma o sindicante, não poderia induzir alguém, a antecipadamente, tomar tal fato como mau antecedente ou mau comportamento, dado que a acusado poderá, no curso da instrução processual, provar sua inocência, não sendo permitido ao sindicante fazer um juízo de valor sobre conteúdo de processo que não é de sua competência e muito menos fazer um pré-julgamento da sindicada, naqueles autos. E se ocorrer a absolvição da sindicada em tais processos, como ficaria a PMAM por tê-la julgado antecipadamente culpada e a licenciada com base na sua condição de *sub judice* naquele processo?

Além do mais, consta dos autos de sindicância (fls. 45) que o procedimento da impetrante, *id est*, a sua conduta, é reconhecida como boa, possuindo, pois comportamento avaliado oficialmente pela instituição militar, como bom, assim como vários elogios individuais, ditos de bem servir aquela corporação militar, conforme comprova sua ficha disciplinar de fls. 45 e verso, onde se vê que sempre permaneceu no bom comportamento, enquanto lá esteve, querendo isto dizer que seu comportamento disciplinar é reconhecido oficialmente pela instituição como bom e recomendável, não se lhe podendo, por isso, atribuir-lhe outro conceito, até prova em contrário. E neste caso o ônus compete a quem acusa.

Do que se conclui que, se nada restou provado quanto ao crime de furto que lhe é atribuído, pois não há processo nem julgamento a estabelecer sua culpa e se está dito que o comportamento da mesma é reconhecido como bom, e portanto, recomendável (o que é bom é recomendável) pela própria instituição militar, fica caracterizada a desproporcionalidade da pena a ela aplicada e bem assim a inverdade a que chegou o sindicante no processo administrativo instaurado contra a impetrante, restando evidenciado o erro grosseiro em que incor-

reu o mesmo, quando, após investigar fato cuja autoria não fora comprovada (furto) sugeriu ao Comandante Geral da instituição a aplicação à impetrante de pena de licenciamento a bem da disciplina, não havendo nos autos prova clara e inequívoca do cometimento do crime imputado à ela, e ainda, sobretudo, por não ter fundamentado adequadamente sua decisão, não levando em conta os antecedentes da impetrada na dosagem da pena, reconhecidamente tido como bom, pela instituição militar, na qual ingressara, através de concurso público e à qual serve, desde o ano de 1997, com bom comportamento disciplinar; restando inequívoco naquele procedimento disciplinar, a falta de adequada fundamentação da decisão do sindicante, pelas razões acima apontadas, o que inquina de nulidade insanável aquele procedimento, devendo a decisão lá exarada ser considerada nula, *id est*, sem efeito algum, a luz do princípio geral do direito de que o ato nulo não opera efeito algum – *quod nullum est, nullus effectus producit*, restando evidenciado para esta Procuradoria de Justiça a infringência de direito líquido e certo da impetrante de permanecer nas fileiras da corporação, a qual pertence já que dela fora licenciada injustamente por ato ilegal, porque nulo pleno jure que afrontou, *ex radice*, princípios norteadores de todo e qualquer procedimento legal quais sejam a necessidade de fundamentação adequada das decisões, além de se contrapor aos princípios gerais do direito penal, entre os quais os da presunção da inocência até prova em contrário – *in dubiis reus erit absolvendo e nulla poena sine crimine* –, assim como o da necessidade da pena ser proporcional ao delito praticado – *poena commensurare delicto*, restando evidenciado neste procedimento, também, o excesso de zelo com que se houve o sindicante, a comprovar que todo excesso na aplicação da justiça finda por se converter em injustiça, como acentua o princípio *summum jus, summa injuria*.

Isto posto, esta Procuradoria de Justiça que sempre se pautou em atribuir a cada um aquilo que lhe compete, é por se manifestar favoravelmente pela concessão da presente segurança, como forma de ver restaurado o direito líquido e certo da impetrante de permanecer no cargo antes ocupado e dele

somente ser excluído através de procedimento legal, nos termos propostos em nossa Carta Magna.

É O PARECER.

Manaus, 25 de junho de 2002.

Cristóvão de A. Alencar Filho
Procurador de Justiça